



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13851.901752/2011-81
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1002-001.787 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 5 de novembro de 2020
Recorrente PEIRO - CORRETORA DE SEGUROS S/S LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2008

COMPENSAÇÃO. VIA ADEQUADA. TRANSMISSÃO DE PER/DCOMP. EXIGÊNCIA LEGAL.

Pelo menos desde 2002, com a edição da Lei nº 10.637/2002, os procedimentos para a compensação tributária perante a Receita Federal devem seguir as regras introduzidas no artigo 74 da Lei nº 9.430/1996, especialmente, a regra prevista em seu § 1º, segundo o qual, a compensação deverá ser efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ailton Neves da Silva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Jose Luz de Macedo - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ailton Neves da Silva, Marcelo Jose Luz de Macedo, Rafael Zedral e Thiago Dayan da Luz Barros

Fl. 2 do Acórdão n.º 1002-001.787 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo nº 13851.901752/2011-81

Relatório

Por bem sintetizar os fatos, reproduz-se em um primeiro momento o relatório constante do acórdão da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Juiz de Fora (“DRJ/JFA”):

A empresa emitiu a PER/DCOMP nº 25542.76325.250610.1.3.02-0402, em 25/06/2010 visando compensar os débitos nela declarados utilizando créditos de Saldo Negativo de IRPJ do ano calendário 2008.

A DRF- Araraquara emitiu Despacho Decisório eletrônico (fl.4), através do qual considerou o crédito reconhecido insuficiente para compensar integralmente os débitos informados na DCOMP.

O contribuinte foi cientificado do despacho decisório no dia 29/08/2011 (fl.35) e apresentou manifestação de inconformidade em 12/09/2011, alegando:.

1 -) Na DIPJ Exercício 2009 – Ano Calendário 2008 entregue em 21/03/2011 foi informado na Ficha 12A linha 01 – Imposto de R\$ 8.109,72 (DOC 01), que é o somatório de Imposto de renda devido no ano, que foram compensados com os impostos de renda retido na fonte de anos anteriores, conforme demonstrado abaixo:

SALDO TOTAL DO ANO DE 2005	R\$ 6.937,28 (DOC. RAZAO 02)
SALDO PARCIAL DO ANO DE 2006	R\$ 44,73 (DOC. RAZAO 03)
SALDO TOTAL IRF DO ANO 2005 CAPITAL	R\$ 499,43 (DOC. RAZAO 04)
SALDO TOTAL IRF APLICAÇÕES 2006	R\$ 511,35 (DOC. RAZAO 05)
SALDO TOTAL IRF APLICAÇÕES DO ANO 2005	R\$ 130,83 (DOC. RAZAO 06)
TOTAL	R\$ 8.123,62, conforme demonstrado na ficha 11 – mês outubro/2008 da DIPJ exercício 2009 (DOC 07).

2 -) No ano calendário de 2008 foram retidos sobre as notas fiscais a importância de R\$ 19.627,72 , conforme demonstrado na ficha 12A linha 14 da DIPJ Exercício 2009 – Ano Calendário 2008 (DOC 08),

3 -) Portanto o saldo negativo de R\$ 19.627,72 que esta demonstrado na DIPJ 2009/2008 linha 20 da ficha 12A é o saldo passível de restituição /compensação, que foi compensado através do PER/DCOMP 25542.76325.250610.1.3.02-0402 (DOC 09),

4 -) No despacho decisório foi apurado como sendo somente a diferença entre o saldo negativo de R\$ 19.627,29 e o imposto devido de R\$ 8.109,72 o valor passível de restituição, quando o correto é o total de R\$ 19.627,29, motivo pelo qual solicitamos o cancelamento e o arquivamento do debito do valor de R\$ 7.431,64 cobrado.

Em sessão de 05/12/2018, a DRJ/JFA julgou improcedente a manifestação de inconformidade do contribuinte sob a alegação de que o contribuinte não teria comprovado a efetiva liquidação pela via do procedimento de compensação dos débitos de IRPJ devidos no decorrer do ano calendário de 2008, razão pela qual eles deveriam ser abatidos do saldo do período.

Irresignado, o contribuinte apresentou recurso voluntário no qual reitera os argumentos de defesa já apresentados em sede de manifestação de inconformidade.

Não foram apresentados elementos de prova adicionais.

É o relatório do necessário.

Voto

Conselheiro Marcelo Jose Luz de Macedo, Relator.

Tempestividade

Como se denota dos autos, o contribuinte tomou ciência acórdão recorrido em 14/12/2018 (fls. 66 do *e-processo*), apresentando o recurso voluntário, ora analisado, no dia 14/01/2019 (fls. 68 do *e-processo*), ou seja, dentro do prazo de 30 dias, nos termos do que determina o artigo 33 do Decreto nº 70.235/1972.

Portanto, é tempestiva a defesa apresentada e, por isso, deve ser analisada por este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (“CARF”).

Mérito

A matéria discutida nos autos é eminentemente fática, relacionada mais especificamente à liquidez e certeza do crédito tributário de saldo negativo de IRPJ referente ao ano calendário de 2008.

Em que pese a Unidade de Origem ter confirmado todas as parcelas de retenções na fonte informadas pelo contribuinte em sua PER/DCOMP, o crédito não foi suficiente para homologar todas as compensações pretendidas, em razão da diminuição do valor do saldo negativo do período do imposto devido no período.

A DRJ/JFA confirmou tal constatação reiterando que o contribuinte teria um saldo devedor de IRPJ no montante de R\$ 8.109,72, o qual deveria ser considerado na apuração do saldo negativo.

Já o contribuinte alegou que tal abatimento seria ilegal, tendo em vista que tal débito teria sido quitado com saldos negativos de anos-calendários anteriores, em que pese não ter apresentado qualquer declaração de compensação capaz de fazer prova a seu favor.

Tendo em vista que no recurso voluntário os argumentos de defesa do contribuinte foram exatamente os mesmos já apresentados na manifestação de inconformidade, pedimos licença para transcrever o trecho do acórdão da DRJ/JFA, o qual será adotado integralmente para manutenção do não reconhecimento integral do direito creditório.

Veja-se o que consta das fls. 47 do *e-processo*:

O contribuinte alega que não deveria ter sido abatido o valor de IRPJ R\$8.109,72 pois tais débitos teriam sido quitados através de compensações com créditos dos anos calendários 2005 e 2006 e apresenta a DIPJ e fichas do livro razão demonstrando as referidas compensações.

No entanto, as compensações de tributos federais para que se efetivem devem obrigatoriamente serem feitas através de PER/DCOMP, conforme disposto no art. 74 da Lei 9.430/96, in verbis:

"Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão

§ 1º A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados.

§2º A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação."

Nesse contexto, a compensação realizada pelo contribuinte em sua contabilidade, ainda que tenha sido registrada em DIPJ, foi ineficaz e não produziu efeitos.

Com efeito, assiste razão o acórdão *a quo* ao mencionar que a compensação realizada tão somente na contabilidade da pessoa jurídica não produz qualquer efeito, em face da regulamentação da matéria via Lei nº 9.430/1996.

Isso porque partir de 01/10/2002, com a entrada em vigor da Lei nº 10.637/2002, a compensação somente pode ser efetivada por meio de declaração e com créditos e débitos próprios, que ficam extintos sob condição resolutória de sua ulterior homologação.

Até setembro de 2002, com base no artigo 66 da Lei nº 8.383/1991, os contribuintes podiam realizar, contabilmente, compensações entre tributos de mesma espécie

auto compensação independentemente de apresentação de pedido de compensação, no caso de créditos e débitos da mesma natureza.

Contudo, a partir de 1º de outubro de 2002 os procedimentos de compensação tributária perante a Receita Federal devem seguir as regras introduzidas no artigo 74 da Lei nº 9.430/1996, especialmente, a regra prevista em seu § 1º, segundo o qual, a compensação “deverá ser efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados”.

Desta forma, levando em conta que o direito creditório pleiteado relativo à saldo negativo de IRPJ refere-se ao ano calendário de 2008, em verdade, nenhum outro documento supriria a falta da entrega da declaração de compensação (DCOMP), muito menos mero registro na contabilidade e em DIPJ tal como alega ter feito o contribuinte.

Por todo o exposto, voto para negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Jose Luz de Macedo